



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5370462-19.2022.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S/A

AGRAVADA: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA E OUTRA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, para cada ato judicial há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da unicidade recursal. As matérias arguidas em um segundo agravo interposto pelo mesmo recorrente contra uma única decisão, não merecem ser conhecidas. Recurso inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trate-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **BANCO RODOBENS S/A** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, *Dr. Paulo Roberto Paludo*, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* (protocolo nº 5214956-50.2022.8.09.0067), proposta pela **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA** e **JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA**.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em desfavor das requerentes, sobre os caminhões alienados fiduciariamente (mov. 14 – na origem).

Em suas razões recursais (mov. 01), pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja revogada a decisão agravada, determinando a demonstração da essencialidade de todos os bens alienados fiduciariamente e, caso não haja prova contundente nesse sentido, que seja declarado que o bem alienado ao credor Banco Rodobens não é essencial para a empresa agravada e, de consequência, seja possível prosseguir com atos expropriatórios para reaver os bens. Do contrário, se comprovada a essencialidade e a suspensão dos atos expropriatórios, que seja fixado prazo para composição com os credores, conforme art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05.

Após a distribuição dos autos, foi verificada a violação ao princípio da unirrecorribilidade, em virtude da anterior interposição do Agravo de Instrumento nº 5370440-58.2022.8.09.0067.

É o breve relatório.

Decido.

Em proêmio, destaco a possibilidade de julgamento monocrático do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadmissibilidade recursal decorrente da violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Do impulso dos autos, é possível verificar que houve a interposição de dois recursos de Agravo de Instrumento, nas datas de 23/11/2021 às 18h e 28min. e 23/11/2021 às 18h e 39min., com identidade das partes, causa de pedir e objeto, conforme se observa nos autos de nº 5370440-58.2022.8.09.0067, o qual foi protocolizado e distribuído primeiramente.

Cumprindo observar que a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo ato judicial obsta o conhecimento da segunda insurgência, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Lecionando sobre o tema, ensina o processualista **Humberto Theodoro Júnior**, *verbis*:

Pelo princípio da unirecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas o 'princípio subsiste, implícito. (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., pág. 510)

Essa compreensão é amplamente sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. (...). **3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.** 4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 900.302/RJ - Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA - DJe 03/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.** (...). (STJ - AgInt no AREsp 1487393/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2019) (grifei).

Nesta senda, constatando-se a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo ato judicial, impõe-se o não conhecimento da presente insurgência, porquanto interposta em segundo lugar e por força do princípio da unirecorribilidade, assim como ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nessa confluência, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

É como decido.

Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem a respeito desta decisão.

Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Goiânia, 07 de outubro de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1006/CR